

Data: 20 / 3 / 2009

Processo Administrativo CVM RJ/2009/1790

Interessado: Humberto Casagrande Neto  
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2008)  
Relator: SIN

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto por Humberto Casagrande Neto contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega, até 2/6/2008, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 10). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 60 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso, o interessado alega que não teria recebido a comunicação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, já que o seu endereço eletrônico correto seria humberto.casagrande@terra.com.br, e não o cadastrado, que nunca teria existido. Ademais, argumenta que não administrava recursos, de forma que a falta de envio não teria prejudicado o mercado. Por fim, informa que já providenciou o envio do informe.
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração. O prazo para envio desse informe expirou, naquele ano, em 2/6/2008.
4. Assim, na própria data de 2/6/2008, a CVM remeteu (como comprovado à fl. 11), nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, notificação ao endereço eletrônico h.casagrande@terra.com.br, com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Dessa forma, considerando ainda a responsabilidade do próprio credenciado em manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, e o fato de que o endereço eletrônico constante do cadastro foi informado pelo próprio recorrente em seu processo de credenciamento (fls. 13/14), e atualizado para o endereço humberto.casagrande@terra.com.br apenas em 2/3/09 (fl. 15), é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.
6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar da notificação expedida, o fato é que, como se comprova pelo extrato à fl. 16, o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi providenciado apenas em 2/3/2009.
7. Por seu lado, informamos que o referido recurso foi recebido pela SIN no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 13, § 1º, da Instrução CVM nº 452/07, e em conformidade com a decisão exarada na Reunião de Colegiado nº 10, de 17/3/2009, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2009-1608.
8. Em razão do exposto, é que se delibera manter a decisão recorrida, e submeter o presente recurso à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

*(original assinado por)*

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

em exercício